



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5261700-58.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Regime Estatutário

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS DALL AGNOL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidade de parte do artigo 34, bem como de parte do Anexo III, da Lei nº 1.036, de 06 de janeiro de 2022, do Município de Canudos do Vale, que "Reorganiza, Reclassifica e Dispõe Sobre os Quadros de Empregos do Pessoal Contratado e Cargos em Comissão, estabelece o Plano de Carreira e Pagamento, e dá outras providências".

O proponente insurge-se contra a criação de cargos em comissão -Diretor de Departamento, Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo, Auxiliar de Gabinete e Chefe de Turma - que não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, em ofensa direta aos artigos 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Alega que se trata de recriação de cargos em comissão constantes da Lei Municipal nº 581/2011, declarados inconstitucionais por este Tribunal de Justiça na ADI n. 70043569490, Rel. Des. Alexandre Mussoi Moreira, observadas modificações superficiais. Discorre acerca dos pressupostos para a criação dos cargos em comissão. Assevera que as atribuições - algumas, inclusive, genéricas e imprecisas - não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão, por se tratar de atividades permanentes e burocráticas. Aduz que os cargos não preveem qualquer exigência expressa quanto à escolaridade mínima. Postula a declaração de inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos da Lei impugnada (evento 1, INIC1).

Recebida a petição inicial (evento 4, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção dos dispositivos atacados, tendo em vista a presunção de sua constitucionalidade (evento 21, PET1).

A Câmara Municipal de Canudos do Vale informou que a Lei impugnada teve regular tramitação na Casa Legislativa (evento 24, PET1).

O Município de Canudos do Vale prestou informações. Em síntese, defendeu que o exercício de sua competência legítima para estruturar cargos que atendam as necessidades administrativas locais, respeitando os limites constitucionais, de direção, chefia e assessoramento. Argumenta que a estrutura dos cargos em comissão visa atender a funções de gestão e apoio estratégico (evento 28, PET1).

O Ministério Público, em manifestação final, opinou pela procedência do pedido (evento 30, PARECER1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

É o relatório.

VOTO

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de parte do artigo 34, bem como de parte do Anexo III, da Lei nº 1.036, de 06 de janeiro de 2022, do Município de Canudos do Vale, que "Reorganiza, Reclassifica e Dispõe Sobre os Quadros de Empregos do Pessoal Contratado e Cargos em Comissão, estabelece o Plano de Carreira e Pagamento, e dá outras providências", especificamente no que toca aos cargos em comissão de Diretor de Departamento, Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo, Auxiliar de Gabinete e Chefe de Turma.

A análise das normas impugnadas permite a conclusão de que elas ofendem os artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, da Constituição Estadual, assim como o artigo 37, II e V, da Constituição Federal.

O artigo 37, II e V, da Constituição Federal, prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Constituição Estadual também rege a questão, delimitando que:

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 4.º Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

(...)

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95)

Tais dispositivos se aplicam aos Municípios com fundamento no que dispõe o artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Como sabido, não importa o nome dado ao cargo para verificar se tratar de cargo de assessoramento, chefia ou direção, sendo necessário analisar as atribuições respectivas.

Os cargos em comissão aqui impugnados apresentam os seguintes deveres e atribuições (evento 1, OUT2):

LEI MUNICIPAL Nº 1.036, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

“Reorganiza, Reclassifica e Dispõe Sobre os Quadros de Empregos do Pessoal Contratado e Cargos em Comissão, estabelece o Plano de Carreira e Pagamento, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO de Canudos do Vale, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

(...)

CAPITULO V DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 34 – É criado o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão da administração centralizada do Executivo Municipal:

QUÁDRO DE CARGOS COMISSIONADOS

Números de Cargos	Denominação do Cargo em Comissão	Coefficiente Salarial	Nível de referência Salarial
07	Secretário Municipal	-	-
01	Coordenador Geral da Administração	8,60	CC7
01	Assessor Jurídico	5,80	CC6
01	Assessor Gabinete	5,80	CC6
01	Oficial de Gabinete	3,50	CC5
06	Diretor de Departamento	2,80	CC4
06	Dirigente de Equipe	2,17	CC3
08	Dirigente de Núcleo	1,60	CC2
05	Auxiliar de Gabinete	1,25	CC1
05	Chefe de Turma	1,25	CC1



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Parágrafo Único – A remuneração dos Secretários Municipais será de acordo com legislação própria que fixa a remuneração dos agentes políticos e reajustada nos termos da legislação vigente.

(...)

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

(...)

CARGO/FUNÇÃO: DIRETOR DE DEPARTAMENTO

NÍVEL DE REFERÊNCIA: CC-4

COEFICIENTE SALARIAL: 2,80

ATRIBUIÇÕES:

SINTESE DOS DEVERES - dirigir, planejar, organizar e controlar as atividades de um Departamento ligado diretamente a Secretaria, acompanhar e supervisionar os trabalhos da Secretaria, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: na ausência do Secretário da pasta, responder pela Secretaria; lavrar atas, pareceres, relatórios e despachos de processos; dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; assinar e visar documentos emitidos ou preparados pela Equipe que dirige; autorizar a requisição do material necessário à execução dos serviços afetos à Secretaria e controlar sua movimentação, atender as pessoas que procuram a Prefeitura para tratar de assuntos de sua competência; executar outras tarefas correlatas de chefia, direção e assessoramento.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: a) Horário: a disposição do Prefeito Municipal; b) Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

LOTAÇÃO: Secretarias Municipais.

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO: a) Idade mínima de 18 anos; b) Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse;

RECRUTAMENTO: Indicação pelo Prefeito Municipal.

CARGO/FUNÇÃO: DIRIGENTE DE EQUIPE

NÍVEL DE REFERÊNCIA: CC-3

COEFICIENTE SALARIAL: 2,17

ATRIBUIÇÕES:

SINTESE DOS DEVERES: Dirigir, planejar, organizar e controlar as atividades da Equipe que dirige, acompanhando os trabalhos da mesma, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; determinar a distribuição de processos aos servidores subordinados; fiscalizar a frequência e a permanência do pessoal no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão ou que devam subir para considerações superiores; assinar e visar documentos emitidos ou preparados pela Equipe que dirige, encaminhando-os, quando for o caso, à apreciação do superior imediato; autorizar a requisição do material necessário à execução dos serviços afetos à equipe e controlar sua movimentação; manter a disciplina do pessoal sob sua direção; fazer cumprir, rigorosamente o horário de trabalho estabelecido, do pessoal sob sua direção; propor ao seu superior a realização de sindicâncias para a apuração de faltas e irregularidades, propor a aplicação de medidas disciplinares que excederem a sua competência; executar outras tarefas correlatas de chefia, direção e assessoramento.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: a) Horário: à disposição do Prefeito Municipal; b) Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO: a) Idade mínima de 18 anos; b) Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse;

RECRUTAMENTO: indicação pelo Prefeito Municipal.

CARGO/FUNÇÃO: DIRIGENTE DE NÚCLEO

NÍVEL DE REFERÊNCIA: CC-2

COEFICIENTE SALARIAL: 1,60

ATRIBUIÇÕES:

SINTESE DOS DEVERES - dirigir, planejar, organizar e controlar as atividades do núcleo que dirige, acompanhando os trabalhos do mesmo, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; determinar a distribuição de serviços e processos aos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para o seu estudo ou conclusão; determinar o desconto em folha de pagamento para os casos de ausência sem autorização; manter a disciplina do pessoal de sua direção; executar outras tarefas correlatas de chefia, direção e assessoramento.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: a) Horário: a disposição do Prefeito Municipal; b) Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados. LOTAÇÃO: Secretarias Municipais.

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO: a) Idade mínima de 18 anos; b) Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse;

RECRUTAMENTO: indicação pelo Prefeito Municipal.

CARGO/FUNÇÃO: AUXILIAR DE GABINETE

NÍVEL DE REFERÊNCIA: CC-1



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

COEFICIENTE SALARIAL: 1,25

ATRIBUIÇÕES:

SINTESE DOS DEVERES: administrar e representar o gabinete nas atividades que lhe são afetas.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: administrar e representar o gabinete nas atribuições que lhe são peculiares; propor medidas de interesse do gabinete; participar dos trabalhos da Coordenadoria de Supervisão e Planejamento; expedir atos normativos de sua competência; opinar sobre matérias de competência do Gabinete; exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas em leis e regulamentos; executar outras tarefas correlatas de chefia, direção e assessoramento.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: a) Horário: a disposição do Prefeito Municipal; b) Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

LOTAÇÃO: Secretarias Municipais.

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO: a) Idade mínima de 18 anos; b) Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse;

RECRUTAMENTO: indicação pelo Prefeito Municipal.

CARGO/FUNÇÃO: CHEFE DE TURMA

NÍVEL DE REFERÊNCIA: CC-1

COEFICIENTE SALARIAL: 1,25

ATRIBUIÇÕES:

SÍNTESE DOS DEVERES: Chefiar as atividades de uma Turma de serviço, organizando e orientando os trabalhos específicos da mesma e controlando o desempenho do pessoal, para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos; distribuir os trabalhos, dando orientações e informações a respeito dos mesmos. Organizar a escala de férias do pessoal de sua turma; prestar informações sobre processos, papéis e serviços que estão sob controle e execução, a fim de que os interessados possam saber a respeito; mandar realizar relatórios periódicos, fazendo exposições pertinentes, para informar sobre o andamento dos trabalhos; promover o comportamento disciplinar entre os servidores sob sua responsabilidade; executar outras tarefas correlatas de chefia, direção e assessoramento.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: a) Geral: à disposição do Prefeito Municipal. b) Especial: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: a) Idade mínima de 18 anos; b) Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse;

RECRUTAMENTO: indicação pelo Prefeito Municipal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Pela redação das atribuições dos cargos, verifico que se trata de cargos que deveriam ser providos mediante concurso público, o que revela sua inconstitucionalidade.

Na doutrina nacional, Alexandre de Moraes leciona:

Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que se caracteriza.

A previsão legal para os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração é de iniciativa do Chefe do Poder respectivo e deve, obrigatoriamente, respeitar a existência de vínculo de confiança entre a função a ser realizada e autoridade nomeante, pois nas demais hipóteses deverão ser realizados concursos públicos, sob pena de inconstitucionalidade (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 851.).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou tese acerca dos requisitos para a criação de cargos em comissão, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP (Tema 1.010), cuja decisão restou assim ementada:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (Grifei.)

Os cargos questionados não apresentam atribuições que justifiquem seu provimento de forma comissionada, ao contrário, as atribuições, muitas delas genéricas, são nitidamente técnicas e burocráticas, sem demandar especial confiança do Administrador para sua execução.

Outrossim, fica evidente a desnecessidade de conhecimento técnico específico para o exercício das funções, uma vez que não exige qualificação acadêmica alguma para o cargo.

Não há, também, elemento descritivo que indique excepcional grau de confiabilidade ou conveniência para a transmissão das diretrizes de uma gestão específica.

Ademais, cargos em comissão do Município de Canudos do Vale, com a mesma nomenclatura e similares atribuições, já foram declarados inconstitucionais por este Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. REGULAR VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 581/2011. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. CARGOS EM COMISSÃO EM DESCOMPASSO COM AS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS. PRESENÇA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE ORDEM MATERIAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 20, CAPUT, E §4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM O ARTIGO 37, CAPUT, E INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA FORMA DO ARTIGO 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70043569490, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 28-05-2012)

No ponto, peço vênha para reproduzir parcialmente o parecer da eminente Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. Angela Salton Rotunno, que bem examinou a questão, integrando suas observações às razões de decidir (evento 30, PARECER1):

(...) reitera-se, muito objetivamente, que as atribuições dos cargos impugnados são claramente burocráticas e/ou genéricas, tais como: a) opinar sobre matérias de competência do Gabinete (Auxiliar de Gabinete); b) atender as pessoas que procuram a Prefeitura para tratar de assuntos de sua competência (Diretor de Departamento); c) prestar informações sobre processos, papéis e serviços que estão sob controle e execução, a fim de que os interessados possam saber a respeito (Chefe de Turma); d) prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão ou que devam subir para considerações superiores (Dirigente de Equipe) e e) executar outras tarefas correlatas de chefia, direção e assessoramento (todos os cargos impugnados). Trata-se, com o devido acatamento, de encargos que, ou bem possuem delimitação vaga e imprecisa, ou bem se revestem de natureza operacional cotidiana, que não demandam, para a sua fiel execução, qualquer vínculo qualificado de fúducia entre o agente político (autoridade superior) e o servidor público. E, se é assim, não há razão para que se excepcione a regra constitucional da investidura pela prévia aprovação em concurso público.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

(...)

Os cargos em comissão impugnados simplesmente não possuem atribuições que se revistam das características de direção, chefia ou assessoramento. E, sendo assim, seu exercício não demanda maior relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

(...)

De resto, essa compreensão também vai confirmada pela circunstância de os cargos em relevo não cobrarem escolaridade adequada para o seu provimento pela via comissionada. Ao revés, constata-se que os cargos impugnados, muito embora nominalmente envolvam assessoria, chefia ou direção, não preveem qualquer exigência expressa quanto à escolaridade mínima.

Bem por isso, cargos em comissão do mesmo ente municipal - com idêntica nomenclatura e atribuições muito semelhantes às dos cargos ora impugnados - já foram declarados inconstitucionais pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. REGULAR VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 581/2011. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. CARGOS EM COMISSÃO EM DESCOMPASSO COM AS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS. PRESENÇA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE ORDEM MATERIAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 20, CAPUT, E §4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM O ARTIGO 37, CAPUT, E INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA FORMA DO ARTIGO 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70043569490, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 28-05-2012) - grifou-se.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade material dos dispositivos impugnados.

Nesse cenário, concluo que os cargos em exame não se referem a funções de direção, chefia ou assessoramento capazes de autorizar o seu provimento de forma comissionada.

No mesmo sentido, é o entendimento deste Órgão Especial:

Ementa: CONSTITUCIONAL. CARGO EM COMISSÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. TEMA 1.010, STF. PARTES DO ARTIGO 190 E DO ANEXO ÚNICO, LEI Nº 415/05, MUNICÍPIO DE LINHA NOVA. O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal e seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter numerus clausus, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal, afigurando-se inconstitucional a criação do cargo em comissão de Secretário Municipal da Câmara de Vereadores, pela Lei Municipal nº 415/05, do Município de Linha Nova, sem que corresponda, a efetiva hipótese de direção, chefia ou assessoramento, na esteira da definição traçada no Tema 1.010, STF, o que enseja arbitrária geração de cargos não correspondentes aos ditames constitucionais, desvaliosa, de resto, a nomenclatura não correspondente à realidade. AÇÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085526382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 13-05-2022).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS. LEI MUNICIPAL Nº 2.945/17. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COADUNAM COM A DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Situação dos autos em que os cargos de Assessores Administrativos, Assessores de Unidade e Assessores Executivos instituídos pela lei municipal padecem de vício de inconstitucionalidade por se constituírem em atividades meramente burocráticas, não envolvendo atribuições de chefia, direção ou assessoramento, tampouco a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Inconstitucionalidade da norma municipal verificada por ofensa à Constituição Estadual e Federal, com diferimento de seus efeitos. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084842442, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 11-06-2021).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO INICIAL. APTIDÃO. ART. 3º, LEI Nº 9.868/99. Descrevendo a petição inicial, modo individualizado, cargos comissionados e a razão de ser da sua inconstitucionalidade, atende ela, perfeitamente, o disposto em o art. 3º, Lei nº 9.968/99, não havendo falar de inépcia. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CARGOS NO EXECUTIVO MUNICIPAL. ART. 32, CE/89. ART. 37, V, CF/88. CARGOS EM COMISSÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. TEMA 1.010, STF. PARTE DO ART. 19 E DO ANEXO II/01 E DO ANEXO II/02, LEI Nº 1.772/07, MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS. O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal e seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter numerus clausus, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal. Afigura-se inconstitucional, em parte, o art. 19 e Anexos II/01 e II/2, Lei nº 1.772/07, Município de Ilópolis, referentemente aos cargos de Chefe de Turma e Chefe de Seção, que não correspondem a efetivos cargos de direção, chefia ou assessoramento, na esteira da definição traçada no Tema 1.010, STF, o que enseja arbitrária geração de cargos não correspondentes aos ditames constitucionais, desvaliosa, de resto, a nomenclatura não correspondente à realidade. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084019355, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 17-07-2020).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CHIAPETTA. LEI MUNICIPAL Nº 694/2012, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 717/2013 E 898/2017. CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIAÇÃO DE CARGOS DE “CHEFE”, “DIRETOR” E “COORDENADOR” PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E TÉCNICAS. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mostra-se imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividades burocráticas, voltadas a questões administrativas e técnicas. É inconstitucional parte do art. 3º da Lei Municipal nº 694/2012, no que se refere ao provimento em comissão dos cargos de “chefe”, “diretor” e “coordenador” impugnados, uma vez não preenchidos os requisitos constitucionais para sua criação. Afronta aos artigos 8º, caput; 20, caput e § 4º; e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Efeitos da declaração diferidos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079969689, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 15-04-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE INHACORÁ. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COADUNAM COM A DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade aponta a violação da norma municipal a dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal, igualmente aplicável aos municípios por força do artigo 8º, caput, da Constituição Gaúcha. Princípio da Simetria Constitucional. Precedentes do Tribunal Pleno e do STF. A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Situação dos autos em que os cargos de Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo e Dirigente de Turma instituídos pela lei municipal padecem de vício de inconstitucionalidade por se constituírem em atividades meramente burocráticas, não envolvendo atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Inconstitucionalidade da norma municipal verificada por ofensa à Constituição Estadual e Federal. REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068894278, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 07-05-2018).

Nesses termos, voto por julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade de parte do artigo 34, bem como de parte do Anexo III, da Lei nº 1.036, de 06 de janeiro de 2022, do Município de Canudos do Vale, especificamente no que toca aos cargos em comissão de Diretor de Departamento, Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo, Auxiliar de Gabinete e Chefe de Turma, ante a violação dos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e §4º, e 32, *caput*, da Constituição Estadual e do artigo 37, II e V, da Constituição Federal.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS DALL AGNOL, Desembargador Relator**, em 27/02/2025, às 17:23:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007113791v26** e o código CRC **e5f8a3a3**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE LUIS DALL AGNOL
Data e Hora: 27/02/2025, às 17:23:05

5261700-58.2024.8.21.7000

20007113791 .V26